



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:  
(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

## SENTENÇA

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Processo nº: 0020242-22.2024.8.16.0194

Autor(s): HOLLYWOOD ESTUDIOS LTDA - ME representado(a) por MARCIO ROBERTO MICHELOWSKI

Réu(s): GUATAÇARA JORGE MAFTUM  
MARCIO ROBERTO MICHELOWSKI

Vistos etc...

O autor, Hollywood Studios Ltda. devidamente qualificado na inicial, com fulcro no artigo 97, I da LFRJ, ingressou com o presente pedido de autofalência, alegando, em síntese, que atua no ramo de serviços educacionais desde 2015, tendo permanecido no endereço da rua Frei Gaspar Madre de Deus, nº 830, Barracão 24, Novo Mundo, Curitiba/PR, até o início de 2024, quando precisou entregar o imóvel para se mudar para atual local devido às extremas dificuldades financeiras enfrentadas, resultantes de diversas irregularidades na administração anterior, constatadas por meio de auditoria interna realizada, que ante referidas irregularidades, houve a execução pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 160.081,46, constante no processo 5045508- 75.2023.4.04.7000, que ante tal execução houve o bloqueio de todas as contas da empresa em julho de 2024, que cedeu todas as aulas em vigência para o comando da Empresa TCN Filmes, que, como contraprestação, recebeu alguns equipamentos que a Requerente possuía e que em agosto de 2024, a Requerente recebeu mais uma execução da Family Administração e Participações LTDA - ME, referente ao imóvel anteriormente ocupado, no valor de R\$ 65.167,47, decorrente da impossibilidade de cumprir os compromissos financeiros anteriormente assumidos.

Em deliberação inicial foi determinada a emenda da inicial com a juntada dos documentos previstos na LFRJ, mov.8.

Houve a emenda a inicial, mov.11.1

Determinada novamente a emenda, mov.13.1, a parte autora efetuou emenda ao mov.16.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de pedido de autofalência formulado por Hollywood Studios Ltda., com fulcro nos artigos 97, I e 105 da LFRJ.

O autor, após expor as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, noticiaram a existência de débito que alcança a cifra de R\$ 570.912,40 (quinhentos e setenta



mil, novecentos e doze reais e quarenta centavos), bem como reconhece sua impossibilidade de satisfazê-lo:

*“Diante da extrema precariedade, com o intuito de não prejudicar de forma imediata os colaboradores, alunos e demais dependentes de seu funcionamento, bem como mitigar os danos, em 07 de agosto de 2024, a Requerente cedeu todas as aulas em vigência para o comando da Empresa TCN Filmes, que, como contraprestação, recebeu alguns equipamentos que a Requerente possuía (vide anexo 5. Contrato TCN).*

*Nesse cenário catastrófico, em agosto de 2024, a Requerente recebeu mais uma execução da Family Administração e Participações LTDA - ME, referente ao imóvel anteriormente ocupado, no valor de R\$ 65.167,47 (vide anexo 6. Execução F.A.P.), decorrente da impossibilidade de cumprir os compromissos financeiros anteriormente assumidos.*

*Vale ainda ressaltar que a Requerente também está inadimplente em relação aos impostos, conforme relatório anexado.*

*Em uma análise simples dos últimos balancetes e do balanço anual, entre outros documentos anexados, o bloqueio de contas e a impossibilidade de obter créditos bancários, evidencia-se a debilidade financeira e econômica da Peticionária, não restando outra alternativa, lamentavelmente, senão o pedido de autofalência, subscrito nesta oportunidade pela maioria dos seus sócios, demonstrado em documento anexado nos autos, esclarecendo-se a impossibilidade de solicitar recuperação judicial.”.*

O pedido em análise é instruído com: I – Demonstrações contábeis referentes aos últimos três anos de exercício da empresa requerente, movs.1.15, a 1.17; II – Relação nominal dos credores, mov.16.2; III – Informação sobre os bens e direitos que compõem o ativo, mov.11.5; IV – Prova da condição de empresário e contrato social, 1.13 e 1.14; e V – Relação de administradores nos últimos cinco anos, mov.11.6.

Vê-se, portanto, que a parte autora atende a todos os requisitos elencados no artigo 105 da LFRJ, de sorte que a decretação da quebra é medida que se impõe.

Isto posto, com fulcro no artigo 105 da LFRJ, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de **DECRETAR A FALÊNCIA** da empresa Hollywood Studios Ltda., com sede em Curitiba/PR, na Rua XV de Novembro, 525 – Centro, CEP 80020-310, devidamente inscritas nos CNPJ sob n. 23.412.512/0001-60.

A Falida tem como sócio administrador: Marcio Roberto Michelowskli, brasileiro, divorciado, ator, portador da cédula de identidade nº 3.336.744-9, devidamente inscrito no CPF nº 470.918.869-68, residente e domiciliado na Rua Pedro Cruzetta, nº 80, CIC, Curitiba/PR

**Conforme exige o artigo 99 da LFRJ/2005:**



I – **Nomeio** como administrador judicial o escritório Wilhelm & Niels, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22 da Lei Falimentar; devendo ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e outros meios de comunicação instantânea), para, **em 48 horas**, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

- a. Em se tratando de pessoa jurídica, **declarar-se-á**, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (artigo 21, par. único, LFRJ)
- b. Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, **cumprir fielmente** todas os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

**c) No prazo de 05 (cinco) dias, deve o Administrador Judicial:**

c.1) **Informar** ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ.

c.2) **Informar** a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.

c.3) **Informar**, considerando o rol de credores da peça inicial, o **valor necessário para a expedição da correspondência aos credores**, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a falida para que deposite, em **24 horas**, o valor necessário para a referida despesa processual.

c.4) **Observar com rigor** os prazos de apresentação das habilitações ou divergências dos credores (art 7º § 1º da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art 7º § 2º da LFRJ);

c.5) **Arrecadar** de imediato os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 22, III, f e s c.c 108 e 110, todos da LFRJ;

**d) Ato contínuo**, deverá o Administrador judicial:

d.1) **Avaliar** os bens arrecadados e, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa, requerer a contratação de perito avaliador (art. 22, III, g e h, § 1º da LFRJ ).

d.2) **Praticar** os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer em no **prazo máximo 180** (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, **sob pena de destituição**, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.



Para tanto, deverá, no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, **apresentar** ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (artigos 22, III, j c.c 99 § 3º e 139, todos da LFRJ).

II – **Fixo o termo legal da falência** em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto;

III - **Determino** que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência;

IV - **Fixo** o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da LFRJ;

#### **a) Cientes os credores que**

a.1) A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma da lei (art. 115 da LFRJ);

a.2) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ.

a.3) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo;

V) **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

VI) **Ordeno** ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações.

VII) **Oficie-se** ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal e demais instituições pertinentes para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

VIII) **Determino**, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

IX) **Promova-se** a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no art. 99, XIII c/c § 2º da LFRJ.



X) **Oficie-se**, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

XI) **Expeça-se** edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, § 1º da LFRJ;

XII - Realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 da LFRJ, **instaurem-se**, na forma do artigo 7o-A da LFRJ, em apartado, Incidentes de Classificação de Crédito Público, para cada Fazenda Pública Credora.

Após, intmem-se para que, no prazo de 30 dias, apresentem, naqueles autos formados, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

i. o prazo fixado, voltem conclusos.

XIII) – **Deve o Falido, no prazo de cinco dias:**

a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LFRJ;

b) Entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LFRJ;

c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, art. 104, V da LFRJ;

**Deve ainda**, cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

XIV– **Ciência** às partes e todos os interessados que os prazos da LFRJ serão contados em dias corridos, art. 189, II da LFRJ

XV - **Deve a Serventia:**

a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.

b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.

c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, fazendo então os autos conclusos.

d) Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o que deverá ser prontamente certificado,



determino a instauração de ofício, para cada Fazenda Pública credora, **incidente de classificação de crédito público** e determinará a intimação eletrônica do respectivo credor para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (artigo 7º-A, *caput*, da LFRJ).

Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente.

XVI - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências Necessárias.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2025

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

